



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

SF/18609/26742-64
|||||

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 83, de 2018 (nº 464, de 23 de agosto de 2018, na origem), do Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque no valor equivalente a US\$ 44.172.115,21 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e dois mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos), com concessão de remissão de 89,75% (oitenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da dívida consolidada.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 52, incisos V e VII da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal proposta para que seja a União autorizada a celebrar operação financeira com a República do Iraque, com vistas à reestruturação de seus créditos junto a este país, no montante total equivalente a US\$ 44.172.115,21 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e dois mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos).

A operação sob exame decorre de financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros realizados na década de 1980, no âmbito de Convênio de Crédito firmado entre o Banco do Brasil e o Governo do Iraque, com recursos provenientes do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX). Os valores consolidados dos créditos dessas exportações, em 31 de dezembro de 2004, alcançaram o montante de US\$ 430.947.465,49 (quatrocentos e trinta milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco dólares norte-americanos e quarenta e nove centavos).

Os referidos financiamentos foram concedidos entre 1984 e 1985, para a prestação de serviços por empresas brasileiras, como a construção de trechos de rodovias, infraestrutura rodoviária de maneira geral e ferrovias, além de obras relacionadas a barragens e represas.

A renegociação da dívida consolidada da República do Iraque, objeto da Minuta de Acordo Bilateral de Reescalonamento de Dívida ora submetida ao Senado Federal, tem origem nas negociações para reestruturação de dívidas daquele país para com o Tesouro Nacional, procedidas desde 2007, com base em Atas de Entendimentos do Clube de Paris. As negociações entre os dois governos visaram a que os denominados “atrasados técnicos” da dívida tivessem seu pagamento à vista acertado e implementado.

Como resultado das negociações bilaterais, estabeleceu-se desconto de 89,75% (oitenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) com pagamento à vista, baseado em cálculo de equivalência do valor atual líquido.

As condições financeiras da renegociação foram aprovadas na 41^a Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada em 11 de setembro de 2017. Na eventualidade de o acordo de renegociação entre Brasil e Iraque não ser assinado até setembro de 2018, o governo do Iraque avaliará se o seu prazo poderá ser prorrogado.

II – ANÁLISE

1. Fundamento Jurídico-Constitucional

Ao Senado Federal é assinalada competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, nos termos dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal.

A Resolução do Senado Federal nº 50, de 1993, regulamentou esses preceitos constitucionais, dispendo, entre outros aspectos, sobre as operações ativas de financiamento externo com recursos orçamentários da União. No art. 8º dessa resolução, é determinado que as operações de renegociação ou rolagem de créditos externos do País, concedidos mediante empréstimo ou financiamento a devedores situados no exterior, sejam submetidos à apreciação do Senado Federal com a devida prestação de todas as informações pertinentes.



SF/18609/26742-64

A presente proposta do Chefe do Poder Executivo está consoante com o disposto na Constituição Federal e na citada resolução do Senado Federal, porquanto trata-se de pedido de autorização para renegociar créditos do governo brasileiro junto ao Governo do Iraque, oriundos de linhas de financiamento às nossas exportações, nos anos 1980, com recursos orçamentários da União.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer SEI Nº 25/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF, de 9 de março de 2018, analisou os aspectos jurídicos envolvidos no contrato, não apontando quaisquer óbices legais à sua autorização, ressaltando, ainda, que ele atende ao art. 11 da Resolução nº 50, de 17 de junho de 1993, do Senado Federal, não contendo, dessa forma, *cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis brasileiras.*

Ademais, os autos do presente processo encontram-se instruídos com a documentação e as informações exigidas pela referida Resolução nº 50, de 1993, notadamente aquelas definidas em seu art. 9º, e encaminhadas ao Senado Federal pelo Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - COMACE.

Aliás, conforme legislação em vigor, compete ao Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, definir parâmetros e modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros. Os termos do acordo sob exame foram aprovados em reunião desse órgão realizada em 11 de setembro de 2017, como ressaltado anteriormente.

2. Mérito

Desde os anos 1980, no plano internacional, créditos de diversos países junto a aqueles altamente endividados vêm sendo reestruturados e renegociados, sobretudo a partir de iniciativas no âmbito do denominado “Clube de Paris”.

A experiência demonstrou que os entendimentos empreendidos nesse comitê informal de países credores foi um caminho seguro para a recuperação desses créditos, ainda que com descontos significativos.



SF/18609/26742-64

Assim sendo, as reestruturações procedidas para dívidas de diversos países devedores, por meio de negociações no âmbito do Clube de Paris, em verdade consolidaram a possibilidade da recuperação de créditos pendentes, sobretudo pelo reconhecimento pela comunidade internacional, credora e devedora, da seriedade com que esse Comitê administrou o problema da dívida externa de países em dificuldades, constituindo-se em marco referencial para as políticas nacionais de recuperação de créditos internacionais.

Como é sabido, os acordos negociados e firmados nessa instância de países, tendo a República Federativa do Brasil como signatária das Atas de Entendimentos daí resultantes, levaram à definição de regras e condições gerais aplicáveis à consolidação e à reestruturação de dívidas junto a credores oficiais, que deram origem a contratos bilaterais específicos, celebrados entre cada credor e respectivo país devedor.

A propósito, a linha de concessões adotada desde então foi a única forma de tornar o Brasil elegível para o recebimento de seus créditos externos, em vista dos critérios e procedimentos normalmente adotados nas negociações no Clube de Paris.

Vale notar que várias linhas de financiamento concedidas ao amparo do Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX) já foram objeto de renegociações no âmbito do Clube de Paris, resultando, daí diversas Atas de Entendimentos (“Agreed Minutes”), firmadas desde 1987, com diferentes países, como Gabão, Mauritânia, Zâmbia, Guiné, Costa do Marfim, Nigéria, Polônia, Sudão, entre outros. Essas Atas levaram à celebração de acordos bilaterais que visaram à reestruturação dos débitos desses países para com o Brasil.

Enfatize-se que as condições e os termos dessas reestruturações de dívida foram acertados e embasados nos parâmetros e nas análises das modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros do Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - COMACE, órgão legalmente competente para tal e que busca manter identidade de tratamento relativamente ao dispensado pelos demais países credores.

Relativamente à República do Iraque, a reestruturação de sua dívida externa foi objeto de negociações no âmbito do Clube de Paris, resultando na formalização de Ata de Entendimentos (*Agreed Minutes - AM*) de novembro de 2004, que estabeleceu os termos de tratamento da dívida



SF/18609/26742-64

iraquiana com os credores membros. Esta Ata determinou também o tratamento a ser concedido pelos credores não-membros, devido ao princípio da comparabilidade de tratamento. Esse princípio vincula o país devedor a buscar junto a seus demais credores, sejam eles oficiais ou privados, tratamento equivalente ao concedido pelo Clube de Paris.

Nesse contexto, tentativas de renegociação da dívida do Iraque com o Brasil foram implementadas em 2007 e 2014, sempre amparadas pelos tratamentos ocorridos no âmbito do Clube de Paris na referida Ata de Entendimentos de 2004. Entretanto, somente com a negociação bilateral realizada em setembro de 2017, chegou-se a um consenso entre as partes, com a assinatura de Ata de Entendimentos ao final da negociação (SEI nº 0261020), ora submetida à apreciação do Senado Federal.

Como enfatizado na Nota Técnica SEI nº 1/2017/COREC/SUCEX/SAIN-MF, de 29 de dezembro de 2017, *até esta negociação, o Brasil nunca havia reestruturado a dívida iraquiana, apesar das diversas tentativas de renegociação, como as que ocorreram em 2007 e 2014, sem sucesso. Apenas em 2017 foi possível chegar ao consenso entre as partes. Embora à época da reestruturação da dívida iraquiana no âmbito do Clube de Paris o Brasil não fosse membro, tanto a cláusula de comparabilidade de tratamento presente na Ata de Entendimentos quanto o compromisso assumido ao tornar-se membro impelem o Brasil a conceder tratamento equivalente ao concedido pelo Clube.*

Com efeito, a renegociação da dívida do Iraque permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais brasileiro-iraquianas.

Como visto, com a negociação direta procedida entre os dois governos, a remissão das obrigações iraquianas será de US\$ 386.775.350,28 (trezentos e oitenta e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte e oito centavos), correspondente a um perdão de 89,75% (oitenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da dívida total consolidada. Ressalte-se que a dívida deverá ser liquidada em pagamento único, no valor de US\$ 44.172.115,21 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e dois mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos), correspondente a 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da dívida



SF/18609/26742-64

consolidada, a ser feito 1 (um) mês após a assinatura do Acordo de Reescalonamento da Dívida.

Ademais, a assinatura do Contrato de Reestruturação de Dívida com o Iraque proporcionará o cancelamento de garantias prestadas pelo Banco do Brasil S.A. ao *Rafidain Bank*, a favor do Iraque, com aval da Secretaria do Tesouro Nacional (*performance bond* e *refundment bond*). De acordo com estimativa fornecida pelo Banco do Brasil S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional, o saldo devedor dessas garantias, atualizado até 31 de agosto de 2017, seria de aproximadamente US\$ 1.128 (um mil, cento e vinte e oito) milhões. Ainda que haja dúvidas jurídicas sobre a possível execução dessas garantias de obrigações contratuais décadas após o fato gerador, certamente a eliminação de um passivo contingente dessa magnitude é benéfica ao País.

Em suma, o Contrato de Reestruturação de Dívida com o Iraque se mostra favorável ao País, sobretudo considerando que, *no âmbito do comércio brasileiro com o mundo árabe, o Iraque apresenta-se como parceiro comercial tradicional do Brasil, devido à complementaridade das economias. A relação comercial entre os países teve seu auge nos anos 1970, e, ainda que atualmente o comércio entre os dois países não possa fazer uso de apoio oficial brasileiro, o Iraque continua representando um importante destino para as exportações brasileiras. Ademais, o país árabe passa por processo de reconstrução após anos de conflito armado contra o autointitulado "Estado Islâmico", momento em que diversos países têm buscado apoiar a reconstrução, como meio de fortalecer as parcerias econômicas. Esses fatos demonstram o potencial da retomada do relacionamento financeiro entre os dois países, por intermédio da reestruturação da dívida iraquiana.*

A Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao Contrato de Reestruturação de Dívida em exame nesta Comissão, nos termos da Nota Técnica SEI nº 1/2018/GENOR/COPEC/SUPOF/STN-MF, de 18 de janeiro de 2018.

Além disso, a reestruturação de dívida proposta, que inclui perdão parcial do débito, não causa prejuízo às contas fiscais, dado que tais créditos não estão contabilizados nas reservas internacionais e não compõem a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP). Ao contrário, o recebimento da dívida implicará impacto fiscal positivo.

Por último, cumpre enfatizar que a modalidade de redução de dívida prevista pelo contrato de reestruturação em exame encontra respaldo na



SF/18609/26742-64

Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de créditos externos. Como visto, nos termos do acordo de reestruturação consolidado, a remissão atingirá o montante de US\$ 386.775.350,28 (trezentos e oitenta e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte e oito centavos), correspondente a um perdão de 89,75% (oitenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da dívida total consolidada.

Em conclusão, o acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque contempla redução da dívida que respeita e considera os procedimentos e as diretrizes definidas na legislação brasileira aplicável à matéria.

III – VOTO

Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República do Iraque, no valor equivalente a US\$ 44.172.115,21 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e dois mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal e da Resolução nº 50, de 16 de junho de 1993, do Senado Federal, autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República do Iraque, no montante equivalente a US\$ 44.172.115,21 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e dois mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos).



SF/18609/26742-64

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no *caput* dar-se-á nos termos do resultado das negociações registrados na Ata de Entendimentos das reuniões bilaterais realizadas entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República do Iraque observará as seguintes condições financeiras:

I – Dívida Consolidada em 31 de dezembro de 2004: US\$ 430.947.465,49 (quatrocentos e trinta milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e nove centavos), incluídos juros e juros de mora;

II – A Perdoar: 89,75% (oitenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 386.775.350,28 (trezentos e oitenta e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte e oito centavos) em 31 de dezembro de 2004;

III – A Reescalonar: 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 44.172.115,21 (quarenta e quatro milhões, cento e setenta e dois mil, cento e quinze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos) em 31 de dezembro de 2004;

IV – Amortizações: pagamento único a ser feito 1 (um) mês após assinatura do Acordo de Reescalonamento da Dívida;

V – Taxa de Juros: *Libor* de 6 (seis) meses mais 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

VI – Saldo Devedor em 31 de agosto de 2017: US\$ 57.946.425,40 (cinquenta e sete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos), a ser atualizado pela taxa de juros de que trata o inciso V até a data do pagamento único da dívida;

VII – Juros de Mora: 1 (um) ponto percentual acima da taxa de juros de que trata o inciso V;



SF/18609/26742-64

VIII – Prazo do Acordo Bilateral: se o acordo não for assinado até 1º de setembro de 2018, o governo do Iraque avaliará se ele será prorrogado ou cancelado.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do contrato.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18609/26742-64